

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.686/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117462-38
Impugnante: Elaine Ruas Fagundes
Proc. S. Passivo: Nádia Patrícia de Souza
PTA/AI: 01.000152044-38
Inscr. Estadual: 522.319453.00-65
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais de saída emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de confronto de documentos extrafiscais apreendidos pelo TAD nº 001046, de 16/12/2005, com notas fiscais emitidas no período de 15/04/2005 a 16/12/2005, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 369/373, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 390/396.

Na referida Impugnação consta também como Impugnante a empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Mendes e Soares Ltda, não citada no Auto de Infração. Assim, às fls. 408/409, para tal empresa, a Impugnação foi indeferida.

DECISÃO

Trata o presente lançamento de autuação fiscal em que se imputa à ora Impugnante a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O lançamento está alicerçado na conclusão retirada pelo Fisco através do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confronto entre os dados constantes dos documentos extrafiscais apreendidos pelo TAD nº 001046, de 16/12/2005, com os documentos fiscais emitidos pela Autuada no período de 15/04/2005 a 16/12/2005.

Afirma a Impugnante que os documentos objeto da autuação foram apreendidos pelo Fisco no estabelecimento da empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Mendes e Soares Ltda, totalmente distinta da empresa Elaine Ruas Fagundes.

Alega que tais documentos se tratam de simples “orçamentos”, sendo que as vendas não foram formalizadas, e portanto, não houve a necessidade de emissão de notas fiscais.

Argumenta que a Lei 6763/75 não poderia ter sido aplicada no presente caso, tendo em vista que está submetida ao regime de microempresa.

Neste trabalho, foram apreendidos os documentos extrafiscais relacionados no TAD nº 001046 e constantes às fls. 24/363 dos autos.

O procedimento do Fisco para apuração do crédito tributário se deu a partir do confronto entre os referidos documentos extrafiscais apreendidos e os documentos fiscais regularmente emitidos pela Contribuinte ora Impugnante.

Assim, a partir de tal confronto, a Fiscalização apurou vendas desacobertadas de documentação fiscal. Cominou como infringência à legislação tributária o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6763/75, que contém as seguintes determinações:

Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Verifica-se que o procedimento adotado pelo Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º e artigo 50 da Lei 6763/75, combinado com os artigos 190 e 194, inciso I e artigo 201, inciso II, ambos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do sustentado pela Impugnante, entende-se que os documentos extrafiscais acostados aos autos a ela pertencem pois foram apreendidos em seu estabelecimento, além do que o Termo de Apreensão foi recebido diretamente pela própria titular da empresa.

A Impugnante, a todo instante, afirma que o Fisco não pode concluir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais. Entretanto, uma análise dos citados documentos apreendidos mostra que realmente as informações neles apostas são de efetivas vendas.

Pode-se citar as seguintes informações para corroborar a conclusão do feito fiscal: “vendagens por viagem” e “quitação da venda com o termo PG”.

Portanto, o Fisco realizou o lançamento com base nos documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento da contribuinte, encontrando tal procedimento amparo nas normas regulamentares do ICMS.

Repetimos, pela importância, que os documentos extrafiscais foram apreendidos no estabelecimento da Impugnante, e se revestem de todas as formalidades necessárias e suficientes para comprovar a imputação fiscal de saídas desacobertas, fato este que pode ser comprovado através do confronto destes documentos com as notas fiscais por ela emitidas.

A legislação tributária é clara ao determinar a emissão de nota fiscal na saída de mercadorias, além de enfatizar que esta deve ser emitida antes do início da operação de saída. Ademais, não foram apresentados argumentos ou provas capazes de descaracterizar a prática desta infração à legislação do ICMS.

Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Como se não bastasse, o argumento de que a empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Mendes e Soares Ltda nada tem a ver com a Autuada, não há como prevalecer, tendo em vista que a titular da empresa Impugnante e o ex-sócio quotista da empresa retromencionada (Sr. Ronaldo Paz Soares) são marido e mulher.

Com relação à condição de microempresa suscitada pela Impugnante, é de se ressaltar a perda dos benefícios do regime de recolhimento diferenciado, nos termos do artigo 15, inciso VII, alínea “a” da Lei 15.219/04:

Art. 15 - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - operação ou prestação de serviço:

a) desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controles extrafiscais;

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

wls/vsf